



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

23/2023/CE/GM

00190.100855/2017-04

[REDACTED] - ATENDIMENTOS PRIVADOS
DE FISIOTERAPIA

Consulta sobre o exercício de atividade privada. Atendimentos privados de Fisioterapia.

Senhores Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre exercício de atividade privada protocolada, em 14/4/2023, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.015919/2023-81, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado, a saber:

Protocolo: 00096.015919/2023-81

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Desejo realizar atendimentos privados de fisioterapia.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atividades de auditoria interna, prevenção e combate à corrupção, correição, ouvidoria e transparência governamental.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atuo diretamente em investigações de atos de corrupção praticados por empresas privadas frente o Governo Federal.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Utilizo documentos sigilosos oriundos de inquéritos policiais, da justiça, entre outros com sigilo, que vão subsidiar minha atividade investigativa.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Na verdade, não vislumbro conflito de interesses na prestação de serviço de fisioterapia. Entretanto, minha chefia imediata orientou que eu realizasse essa pesquisa de impedimento, por questões preventivas e para que ela me autorização essa conciliação de atividades.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O consulente declarou não ocupar cargo em comissão e que lida com informações sigilosas ou privilegiadas no âmbito das auditorias que executa.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O caso concreto envolve consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, sobre a atuação do servidor como Fisioterapeuta Clínico, ainda sem definição quanto ao pretenso local de atendimento laboral.

7. Destarte, a avaliação se pautará pelos ditames da Lei nº 12.813/2013 e por seus regulamentos correlatos, **escapando à competência desta Comissão de Ética o pronunciamento acerca de outras incompatibilidades não relacionadas ao conflito de interesses, inclusive no que tange ao eventual impedimento legal.**

8. Sob o viés propedêutico do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, insta considerar que conflito de interesses se consubstancia em “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

9. Assim, a partir das declarações preliminarmente expostas, enfeixadas pelas cautelas aduzidas no presente parecer, verifica-se que a atuação pretendida não guarda relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, tampouco com o papel institucional desempenhado por este órgão de controle. Mercê do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, *prima facie*, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, pois, desde que respeitados os estritos termos da manifestação apresentada, não há liame com as atividades públicas organizacionais empreendidas por esta Pasta Ministerial.

10. De todo modo, urge-se atentar aos preceitos gerais da Lei nº 12.813/2013, máxime no que toca à vedação de atuação em situações que possam configurar conflitos de interesses, bem como à proibição da utilização de informação privilegiada em quaisquer circunstâncias.

11. Ademais, é inescapável obedecer à cognição da Lei nº 8.112/1990 ao abordar o dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, constante em seu art. 116, inciso VIII; ao sancionar a revelação de segredo do qual se apropriou o servidor em razão do cargo, à vista do seu art. 132, inciso IX; e ao referir-se à interdição de participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não, e exercer o comércio, exceto nas hipóteses, explicitamente, permitidas, nos termos do art. 117, inciso X, do mesmo diploma legal.

12. Outrossim, cumpre consignar que, tal como previsto no art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, a assunção da atividade pleiteada não pode prejudicar o normal desempenho dos trabalhos na CGU, devendo-se manter indene a observância acurada aos deveres e às proibições legais ínsitos ao serviço público federal, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa.

13. Por oportuno, cabe registrar que situações fático-jurídicas divergentes das informadas pelo servidor que possam caracterizar possíveis infrações à Lei nº 12.813/2013, materializadas com seus respectivos fatos probantes, estarão sujeitas à consecutária apuração disciplinar pela área competente.

14. Por derradeiro, à luz dos normativos retrocitados, conclui-se pela **possibilidade** de o servidor atuar no limite da solicitação invocada.

III. CONCLUSÃO

15. *Ex positis*, atendo-se aos exatos termos assentados pelo consulente e consoante o art. 8º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, mormente em seu art. 6º, §3º, combinado ao disposto nas Portarias CGU nº 2.120/2013 e nº 651/2016, **opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses**, reiterando-se, alfim, as balizas acautelatórias retro, com vistas a prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho ótimo da função pública.

16. Também, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se apensar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor consulente que **esta autorização não tem o condão de excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do requerente**, nem enseja, *de per si*, eventual alteração de horário das atividades desempenhadas por ele na CGU.

17. S.M.J., é o parecer.

18. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Membro suplente, relator.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 23/2023/CE em reunião não presencial ocorrida via TEAMS.

Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor com consulta para o exercício de atividades de atendimentos particulares de fisioterapia. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/05/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Suplente**, em 18/05/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/05/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2806283 e o código CRC A70E50DE

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2806283